Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8393/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7526/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1415288 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2013 |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013 |
| **CONTRATADA** | : L.L. MENDES DE MORAIS - ME. |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 33.000,00 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.**

Cuida-se de Contratação Pública nº 046/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 016/2013, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e a empresa ***L. L. Mendes de Morais - ME.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 26296/2015 (peça n° 31), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC - 13901/2016 (peça n° 33), opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a alteração contratual e a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato nº 046/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº

76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2016.

**Conselheira Marisa Serrano**

RELATORA

imc